



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2206224 - PB(2025/0111999-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ATAANDA OHARA LINHARES DE MEDEIROS
ADVOGADO : TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB016242
RECORRIDO : ATAANDA OHARA LINHARES DE MEDEIROS
ADVOGADO : TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB016242

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA MÉDICA APÓS O INÍCIO DA FASE DE AMORTIZAÇÃO CONTRATUAL. QUESTÃO DE DIREITO. RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos repetitivos, diz respeito à "*possibilidade de prorrogação da carência do contrato do FIES durante o período de residência médica, requerida após o início da fase de amortização contratual*".

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Necessidade e conveniência da uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caráter vinculante, ante a dispersão jurisprudencial que caracteriza o tema.

4. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese

controvertida: “Definir se é possível a prorrogação da carência do contrato do FIES durante o período de residência médica, requerida após o início da fase de amortização contratual.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinar a suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2206224 - PB(2025/0111999-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ATAANDA OHARA LINHARES DE MEDEIROS
ADVOGADO : TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB016242
RECORRIDO : ATAANDA OHARA LINHARES DE MEDEIROS
ADVOGADO : TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB016242

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA MÉDICA APÓS O INÍCIO DA FASE DE AMORTIZAÇÃO CONTRATUAL. QUESTÃO DE DIREITO. RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos repetitivos, diz respeito à "*possibilidade de prorrogação da carência do contrato do FIES durante o período de residência médica, requerida após o início da fase de amortização contratual*".

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Necessidade e conveniência da uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caráter vinculante, ante a dispersão jurisprudencial que caracteriza o tema.

4. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

RELATÓRIO

Cuidam-se de recursos especiais interpostos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 780/797) e pela União (fls. 808/842),

ambos com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, nos quais se insurgem contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 710):

ADMINISTRATIVO. FIES. MATRÍCULA EM RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Apelações interpostas pelo FNDE e pela União Federal em face da sentença que julgou procedente o pedido para, confirmando a tutela provisória de urgência, condenar os Réus a prorrogar a carência do contrato de FIES da Autora durante o período de residência médica. Os Réus foram condenados a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

2. Ao contrário do alegado pelo FNDE, houve pedido de extensão do prazo de carência do contrato do FIES, sem que houvesse, até a presente data, qualquer análise acerca do seu pedido, abrindo espaço, assim, para a apreciação pelo Judiciário.

3. No mérito, colhem-se recentes julgados desta e. Terceira Turma pela possibilidade de se estender o prazo de carência do contrato de financiamento estudantil durante o período de residência médica, desde que o estudante graduado em Medicina comprove o preenchimento dos seguintes requisitos: “i) ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei 6.932/81; e ii) a especialidade médica ser definida como prioritária em ato do Ministro de Estado da Saúde, conforme disposto no art. 6º-B, parágrafo 3º, da Lei 10.260/01, incluído pela Lei 12.202/10”. (Processo: 08061086920194050000, AG - Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, julgamento: 29/08/2019).

4. No caso em comento, a Autora provou que está matriculada no Programa de Residência Médica da SMS/JP (parecer CNRM/MEC nº 1259/2017), na especialidade de Anestesiologia que, a teor do art. 4º c/c o Anexo II, da Portaria Conjunta nº 3/2013, do Ministério da Saúde, é considerada prioritária, preenchendo, portanto, os requisitos exigidos para a prorrogação do prazo de carência do contrato do FIES.

5. Apelações improvidas. Condenação dos Apelantes em honorários recursais, ficando majorado em 1% (um por cento) o percentual aplicado na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 760/763).

A União alega violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por omissão quanto à ilegitimidade passiva e à ausência de relação jurídica operacional da União com o contrato do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) (fls. 819/820); sustenta ofensa ao art. 3º da Lei 10.260/2001, afirmando que ela não é agente operador nem agente financeiro do FIES e, portanto, é parte ilegítima para figurar no polo passivo (fls. 821/832); aponta ainda violação ao art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001, argumentando que a extensão da carência para médicos residentes pressupõe requerimento enquanto vigente a fase de carência, sendo inviável após o início da

amortização (fls. 835/836); e invoca a Portaria Normativa do Ministério da Educação 7/2013, art. 6, §§ 1º e 2º, para reforçar a exigência de que o contrato não esteja em fase de amortização no momento do requerimento (fls. 834/835).

Por sua vez, a Fundação Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nas razões de seu recurso especial às fls. 782/797, alega também a violação do art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001, afirmando que a extensão da carência ao médico residente exige requerimento dentro da fase de carência e que não há direito quando o pedido é realizado após o início da amortização. Sustenta que o requerimento administrativo foi indeferido por ter sido formulado já na fase de amortização e que o FNDE atua, após comunicação do Ministério da Saúde, notificando o agente financeiro para implementação da carência quando presentes os requisitos. Aponta divergência jurisprudencial, com acórdão paradigma que nega a extensão da carência quando o pedido ocorre após a amortização. Sustenta, ainda,

Além disso, as recorrentes demonstram a relevância da questão federal nos termos da Emenda Constitucional 125/2022 (art. 105, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal), por multiplicidade, impacto social e divergência jurisprudencial (fls. 815/816).

Contrarrazões apresentadas às fls. 850/851.

O recurso foi admitido (fls. 850/851).

A Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ selecionou este recurso especial, conjuntamente com os REsp 2.214.501/CE; 2.214.389/PB, REsp 2.206.352/CE, REsp 2.211.667/DF, REsp 2.214.390/RN, REsp 2.238.940/DF, REsp 2.239.056/AM e REsp 2.214.388/PB, como representativo de controvérsia jurídica relevante e atual, passível de afetação ao regime dos recursos repetitivos de que tratam os arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

O FNDE apresentou manifestação concordando com a afetação do tema (fls. 878/880), assim como a União (fls. 889/891).

O parecer do MPF foi no sentido de que há relevância jurídica e social da controvérsia, e que foram cumpridos os requisitos extrínsecos e intrínsecos para a sua afetação, opinando, assim, pela admissibilidade dos recursos especiais como representativos da controvérsia (fls. 881/885).

É o relatório.

VOTO

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ indicou este recurso especial, conjuntamente com os REsp 2.214.501/CE; 2.214.389/PB, REsp 2.206.352/CE, REsp 2.211.667/DF, REsp 2.214.390/RN, REsp 2.238.940/DF, REsp 2.239.056/AM e REsp 2.214.388/PB.

A questão de direito controvertida diz respeito à **possibilidade de prorrogação da carência do contrato do FIES durante o período de residência médica, requerida . após o início da fase de amortização contratual.**

A Procuradoria-Geral da República se posiciona favoravelmente à afetação, conforme estampa a ementa de seu parecer de fl. 881:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. CARÊNCIA. EXTENSÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMISSIBILIDADE.

1 – O recurso preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade: representação ex lege, tempestividade e preparo dispensado.

2 – Quanto aos requisitos intrínsecos, constata-se o cabimento do recurso, a legitimidade para recorrer, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

3 – No tocante ao artigo 1.036, §6º, do CPC, que cuida de pressuposto específico para afetação de um recurso como representativo da controvérsia, observa-se que o recorrente, nas razões recursais, teceu argumentos que abrangem a tese delimitada: “possibilidade de prorrogação da carência do contrato do FIES durante o período de residência médica, requerida após o início da fase de amortização contratual”.

4 – Parecer pela admissibilidade do recurso especial do FNDE como representativo da controvérsia.

As partes recorrentes concordam com a afetação.

No tocante à afetação da questão ao regime dos recursos repetitivos, transparece a sua pertinência sem maiores digressões. Há, com efeito, controvérsia jurídica multitudinária, com impacto financeiro tanto para os contratantes do financiamento estudantil quanto para o FNDE. Em sua decisão de fls 892/895, o presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ indica a existência de 8 acórdãos e 591 decisões monocráticas proferidas com temáticas similares pelos componentes da 1a. e 2a. Turma deste colegiado (AglInt no REsp n. 2.123.826/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJe de 7/5/2025; REsp 1.991.752/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 19/12/2022 e REsp n. 2.011.690/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 4/2/2025).

Ante o exposto, voto pela afetação do presente recurso especial, juntamente com os REsp 2.214.501/CE; 2.214.389/PB, REsp 2.206.352/CE, REsp 2.211.667/DF,

REsp 2.214.390/RN, REsp 2.238.940/DF, REsp 2.239.056/AM e REsp 2.214.388/PB, ao regime dos recursos repetitivos (arts. 1.036/1.041 do CPC).

Determina-se, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) Delimitação da controvérsia:

“Definir se é possível a prorrogação da carência do contrato do FIES durante o período de residência médica, requerida após o início da fase de amortização contratual.”

b) a suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC) ;

c) comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, com cópia do acórdão de afetação;

d) vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC e do art. 256-M, “*caput*”, do RISTJ.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0111999-3

**ProAfR no
REsp 2.206.224 / PB**

Números Origem: 08127320720214058200 8127320720214058200

Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Permanência - Programas de Bolsas e Financiamento
Estudantil com Recursos Públicos - Fies

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ATAANDA OHARA LINHARES DE MEDEIROS
ADVOGADO : TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB016242

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é possível a prorrogação da carência do contrato do FIES durante o período de residência médica, requerida após o início da fase de amortização contratual." e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão ora afetada, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.